

Proc. 10 452/44

(CJT-552-44)

1944

HP/ZM.

Tem direito à indenização prevista na Lei 62, de 5 de junho de 1935, o empregado dispensado sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Herculana Gonçalves de Jesus interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 10 de abril de 1944, que, reformando a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra Andrade & Fontanillas (Samba Dancing) e absolveu a firma da condenação que lhe fôra imposta:

Perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reclamou Herculana Gonçalves de Jesus, alegando ter sido despedida sem justa causa, depois de um pequeno período de faltas motivadas por doença comprovada. Pleiteia a reclamante indenização por dispensa injusta, falta de aviso prévio e férias não gozadas.

Duvida a firma reclamada, defendeu-se alegando ter sido verificado contra a reclamante a prática de atos desonestos que justificariam a dispensa imposta.

Conhecendo da reclamação, e julgando não provada a justa causa apontada, a Junta de Conciliação e Julgamento condenou a firma a pagar à reclamante as indenizações pleiteadas, embora em total inferior.

Interposto o recurso ordinário, resolveu o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, reformando a decisão

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recorrida, absolver a empregadora da condenação imposta.

Desta sentença recorre extraordinariamente a empregada, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso apresentado encontra amparo no invocado art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que não foi feita prova plena da improbidade da recorrente, e, mesmo que o fôsse, seria inadmissível por intempestiva, já que o ato de improbidade imputado à empregada teria ocorrido meses antes de sua arguição como elemento caracterizador da dispensa justa;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo consta dos autos, a própria reclamada emprestou à reclamante a importância correspondente ao alegado furto, o que equivale a uma afirmação de des-crédito, por parte da empregadora, ao que foi arguido contra sua empregada;

CONSIDERANDO, que embora a reclamada quizesse enquadrar a dispensa da recorrente na figura jurídica do abandono de emprêgo, não o poderia fazer, por isso que, nos autos, está provada a enfermidade que motivou o afastamento da reclamante de suas atividades;

CONSIDERANDO, assim, que está plenamente provada a violação do direito da recorrente;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio-

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ria de votos, tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento,
para julgar procedente a reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1944.

- | | | |
|----|----------------------|------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | Percival Godoy Ilha | Relator |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 23/9/44.